

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0041958-31.2014.8.19.0014

Recorrente: AMARILES DOS SANTOS MOTA E OUTROS

Recorrido: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO

Trata-se, na origem, de demanda em que os autores, titulares de serviços notariais e registrais da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, buscam a condenação do réu, Município de Campos dos Goytacazes-RJ, na obrigação de não exercer fiscalização sobre livros das serventias, livro-caixa e demais documentos protegidos pelo sigilo fiscal e bancário do contribuinte, bem como ao reconhecimento do direito do pagamento do ISSNQ pela modalidade de valor fixo, declarando-se ilegal a cobrança do referido tributo com base em 5% da receita bruta auferida e, por conseguinte, a declaração de nulidade de créditos constituídos pelo réu com base na cobrança sobre a receita bruta auferida. Foi proferida sentença de improcedência. O recurso dos recorrentes foi desprovido pelos acórdãos guerreados.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls. 1167/1178, inadmitindo os recursos interpostos.

Manifestação da recorrente AMARILES DOS SANTOS MOTA, fl. 1179, manifestando sua desistência dos recursos especial e extraordinário.

Despacho desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 1222, informando que os recursos já foram apreciados.

Agravos contra inadmissão de recursos especial e extraordinário interpostos, às fls. 1237/1250 e 1290/1306, pelos recorrentes HÉLIO SOARES DOS SANTOS e EDALMO NUNES DE SOUZA.

Manifestação da recorrente AMARILES DOS SANTOS MOTA, às fls. 1399, no sentido de que o pedido de desistência do REsp e RE foi protocolado antes da prolação da decisão de fls. 1767/1178.

É o brevíssimo relatório.

I. Do pedido de desistência da recorrente AMARILES DOS SANTOS MOTA.

Tendo em vista a manifestação da recorrente à fl. 1399, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso especial e do recurso extraordinário.

II. Dos agravos em recursos especial e extraordinário interpostos pelos recorrentes HÉLIO SOARES DOS SANTOS e EDALMO NUNES DE SOUZA.

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar as decisões agravadas. O recurso especial e o recurso extraordinário não apresentam outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho as decisões recorridas.

Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça e, após, ao E. Supremo Tribunal Federal de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente